

Recebido em Plenário

Em 22 / 02 / 1990

José Jayme
PRESIDENTE



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



Projeto de Lei nº 16 /90

Concede isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS - na aquisição de automóveis e dá outras providências

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art.1º - Ficam isentos do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS - os automóveis de passageiros de até 100 HP de potência bruta (SAE), quando adquirido por:

I - motoristas profissionais que, na data da publicação desta Lei, exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade, a atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização do poder concedente, e desde que destinem o automóvel à utilização nessa atividade, na categoria de aluguel (Taxi);

II - motoristas profissionais autônomos titulares de permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (Taxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo;

III - cooperativas de trabalho que sejam ' permissionárias ou concessionárias de transportes públicos de passageiros, na categoria de aluguel (Taxi), e desde que se destinem tais veículos à autorização nessa atividade.

Art. 2º -A isenção de que trata o artigo anterior é extensiva aos motoristas profissionais de transportes individuais de passageiros (Taxi) que, na data da publicação desta lei, exerçam comprovadamente, atividade em veículo de terceiros, desde que a aquisição se destine àquela finalidade e que o interessado obtenha a autorização ' do poder concedente.



Estado da Paraíba
 Assembléia Legislativa
 Casa de Epitácio Pessoa



Art. 3º - Ficam igualmente isentos do ICMS, os veículos automotores que se destinarem ao uso exclusivo de paraplégicos ou de pessoas portadoras de defeitos físicos que as impossibilitem de utilizar os veículos comuns, desde que tenham renda mensal não superior ao valor de três mil Bônus do Tesouro Nacional - BTN - ou sucedâneo.

Art. 4º - O Secretário das Finanças baixará as instruções necessárias ao cumprimento desta Lei até trinta dias de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 1990

Carlos Candéia
 CARLOS CANDEIA
 Deputado

Aprovado em 1ª Discussão
 EM, 27 de 03 de 1990
[Signature]
 1º SECRETÁRIO

Aprovado o Projeto Em 1ª
 Discussão, Dispensado de 3ª
 a pedido do Deputado CARLOS CANDEIA
24 de 03 de 1990
[Signature]
 1º SECRETÁRIO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA.

PROJETO DE LEI Nº 16/90

DO DEPUTADO CARLOS CANDEIA - Cence
de isenção do Imposto sobre Circu-
lação e Serviços - ICMS - na aqui-
sição de automóveis e dá outras
providências.

PRESIDENTE: DEP. ANTÔNIO WALDIR BEZERRA

RELATOR: DEP. JOAO MÁXIMO

P A R E C E R

Apresenta-se ao exame desta Comissão, o Pro-
jeto de Lei nº 16/90 de autoria do Dep. Carlos Candéia, onde se
concede isenção de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e
Serviços na aquisição de automóveis e dá outras providências.

O projeto reveste-se em aprimorada técnica
legislativa, obedecendo ao princípio de modernidade na elabora-
ção e cumprindo as formalidades exigidas na espécie.

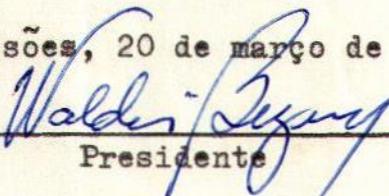
No mérito a proposta tem ponto social defi-
nido e claro; tem viabilidade técnica e não fere princípios cons-
titucionais vindo suprir a omissão do Executivo Estadual na adap-
tação " mutatis mutandis " de idêntica medida adotada pelo Execu-
tivo Federal.

É o Parecer.

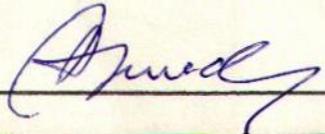
1. SECRETÁRIO

Aprovado o Parecer em
discussão única.
Aprovado o Parecer em
discussão única.
Em 29/03/90
1. SECRETÁRIO

Sala das Sessões, 20 de março de 1990.

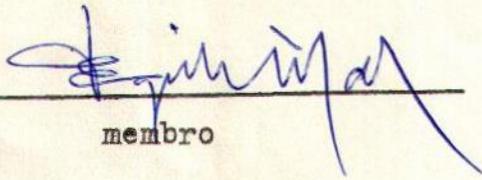

Presidente


Relator





ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



membro

membro

membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



Registrado no Livro de Registro
das Fis. 16 Sob No 16/90
22, 02 de 19 90

Publicado no Diário do
Legislativo do Dia 08 03 90
de 19 90

SECRETÁRIO

A Coordenação das Comissões
Técnicas.

em 08 03 19 90

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DA P. P. R. P.
[Signature]
José Cláudio Gomes Ribeiro
Dir. da Div. das Comissões Técnicas
Mot. 271 611 - 9

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Em 1 / 19

SECRETÁRIO

[Signature]
Técnico Legislativo

ao dep. José Máximo para
relatar 13-3-90
Waldemar Bezerra

REMESSA
Remetido nesta data ao Sr. Presidente
da Comissão de Justiça
Em 07 de 03 de 19 90
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DA P. P. R. P.
[Signature]
José Cláudio Gomes Ribeiro
Dir. da Div. das Comissões Técnicas
Mot. 271 611 - 9

RECEBI
recebi, nesta data, o presente projeto de
lei nº 16/50
Em 07 de 03 de 19 90
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DA P. P. R. P.
[Signature]
José Cláudio Gomes Ribeiro
Dir. da Div. das Comissões Técnicas
Mot. 271 611 - 9



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

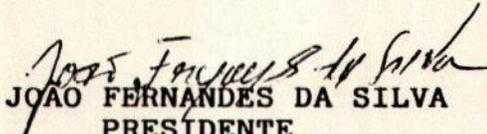
GP/Ofício nº 170/90
irm.

Em, 18 de abril de 1990.

Senhor Governador:

Estou encaminhando a V. Exa., nos termos do que dispõe o Regimento Interno, o Autógrafo nº 23/90, aprovado por unanimidade por esta Assembléia Legislativa em sessão plenária realizada no dia 04 de abril em curso, que Concede isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS - na aquisição de automóveis e dá outras providências.

Aproveito o ensejo para renovar a V. Exa., os protestos de consideração e apreço.


JOÃO FERNANDES DA SILVA
PRESIDENTE

Exmº. Sr.
Dr. TARCISIO DE MIRANDA BURITY
DD. GOVERNADOR DO ESTADO
Palácio da Redenção
N e s t a



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 23/90

PROJETO DE LEI Nº 16/90.

Concede isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS - na aquisição de automóveis e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Ficam isentos do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS - os automóveis de passageiros de até 100 HP de potência bruta (SAE), quando adquirido por:

I - motoristas profissionais que, na data da publicação desta Lei, exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade, a atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização do poder concedente, e desde que destinem o automóvel à utilização nessa atividade, na categoria de aluguel (Taxi);

II - motoristas profissionais autônomos titulares de permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (Taxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo;

III - cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transportes públicos de passageiros, na categoria de aluguel (Taxi), e desde que se destinem tais veículos à autorização nessa atividade.

1070
Luy



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

Art. 2º - A isenção de que trata o artigo anterior é extensiva aos motoristas profissionais de transportes individuais de passageiros (Taxi) que, na data da publicação desta lei, exerçam comprovadamente, atividade em veículo de terceiros, desde que a aquisição se destine àquela finalidade e que o interessado obtenha a autorização do poder concedente.

Art. 3º - Ficam igualmente isentos do ICMS, os veículos automotores que se destinarem ao uso exclusivo de paraplé-gicos ou de pessoas portadoras de defeitos físicos que as impossibi-litem de utilizar os veículos comuns, desde que tenham renda mensal não superior ao valor de três mil Bônus do Tesouro Nacional - BTN - ou sucedâneo.

Art. 4º - O Secretário das Finanças baixará as instruções necessárias ao cumprimento desta Lei até trinta dias de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 18 de abril de 1990.

João Fernandes da Silva
JOÃO FERNANDES DA SILVA
PRESIDENTE

Efraim de Araújo Moraes
EFRAIM DE ARAÚJO MORAIS
1º SECRETÁRIO

Aércio Pereira de Lima
AÉRCIO PEREIRA DE LIMA
2º SECRETÁRIO



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Exatício Pessoa

LEI Nº 5.273 DE

DE MAIO DE 1990.

Concede isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS - na aquisição da automóveis e dá outras providências.

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu promulgo, nos termos do Art. 65 parágrafo 7º da Constituição Estadual, a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam isentos do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS - os automóveis de passageiros de até 100 HP de potência bruta (SAE), quando adquirido por:

I - Motoristas profissionais que, na data da publicação desta LEI, exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade, a atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização do poder concedente, e desde que destinem o automóvel à utilização nessa atividade, na categoria de aluguel (taxi);

II - Motoristas profissionais autônomos titulares de permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (Taxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo;

III - Cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transportes públicos de passageiros, na categoria de aluguel (Taxi), e desde que se destinem tais veículos à autorização nessa atividade.



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

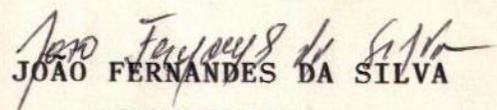
Art. 2º - A isenção de que trata o artigo anterior é extensiva aos motoristas profissionais de transportes individuais de passageiros (Taxi) que, na data da publicação desta lei, exerçam comprovadamente, atividade em veículo de terceiros, desde que a aquisição se destine àquela finalidade e que o interessado obtenha a autorização do poder concedente.

Art. 3º - Ficam igualmente isentos do ICMS, os veículos automotores que se destinarem ao uso exclusivo de paraplégicos ou de pessoas portadoras de defeitos físicos que as impossibilitem de utilizar os veículos comuns, desde que tenham renda mensal não superior ao valor de três mil Bônus do Tesouro Nacional = BTN - ou sucedâneo.

Art. 4º - O Secretário das Finanças baixará as instruções necessárias ao cumprimento desta Lei até trinta dias de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba,
em João Pessoa, de maio de 1990.


JOÃO FERNANDES DA SILVA
PRESIDENTE